

PARECER N.º 58/2018

I. Pedido

O Gabinete do Ministro da Administração Interna remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei n.º 409/2018 que estabelece o Sistema Nacional de Monitorização e Comunicação de Risco, de Alerta Especial e de Aviso à População.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidem sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas a) e b) do artigo 4.º do RGPD –, centrando-se nos preceitos que preveem ou implicam tratamentos de dados pessoais.

II. Análise

Através do projeto de Decreto-Lei supramencionado, o Governo pretende *estruturar e divulgar um sistema nacional de alerta e aviso* que permita cumprir o desiderato constante do artigo 1.º, n.º 1 da Lei de Bases da Protecção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, sucessivamente alterada, em último pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto), é dizer *prevenir riscos colectivos*

inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

Para tanto, o dito sistema nacional deverá permitir, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1 do projeto, *estabelece[er] orientações para o fluxo da informação entre as autoridades de proteção civil, agentes da proteção civil, entidades técnico-científicas e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, face à iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe.* O objetivo latamente definido neste artigo 1.º vê-se circunscrito aos termos dos alertas que são previstos no artigo 2.º, sendo por eles que se virão a concretizar os referidos fluxos de informação.

É, aliás, ao texto deste artigo 2.º que recorreremos para limitar o âmbito da competência da CNPD para se pronunciar sobre as matérias inscritas no projeto do Governo. Atenta a distinção existente entre *alerta especial*¹ (al. a) do artigo 2.º), *aviso de proteção civil*² (al. b) do mesmo artigo) e *monitorização e comunicação de risco*³ (al. c) do citado preceito), apenas o conceito de aviso de proteção civil, que compreende *aviso[s] preventivo[s]*⁴ e *aviso[s] de ação*⁵, parece contender com matéria de proteção de dados pessoais.

Para que se perceba concretamente a que se reportam as comunicações incluídas em tais avisos, atente-se no que prescreve o artigo 6.º, n.º 2, do projeto, onde vem estabelecido um dever de colaboração, por parte de três tipos de entidades do setor das comunicações: *a) Operadores generalistas de televisão de cobertura nacional, regional e local; b) Operadores*

1 Comunicações ao sistema de proteção civil.

2 Comunicações dirigidas à população.

3 Conjunto de ações destinadas a permitir a observação, medição e avaliação de processos ou fenómenos com potencial de risco para as populações.

4 [...] *aviso emitidos com o objetivo de informar a população sobre o aumento de determinado risco numa determinada área geográfica.*

5 [...] *aviso emitido com o objetivo de induzir a população a adotar medidas de autoproteção concretas em caso de ocorrência de um acidente grave ou catástrofe num período temporal específico, numa determinada área geográfica.*



generalistas de radiodifusão de cobertura nacional, regional e local; c) Operadores de comunicações fixas e móveis de cobertura nacional.

Subentende-se, do elenco de entidades citado, que as questões relacionadas com a protecção de dados pessoais advirão, em exclusivo, dos operadores de comunicações fixas e móveis, já que os demais intervenientes, face ao sentido e alcance dos avisos de protecção civil, seguramente não procederão a tratamentos de dados pessoais para darem cumprimento às obrigações previstas no futuro Decreto-Lei.

A competência para a emissão de avisos de protecção civil vem prevista no artigo 5.º e é distribuída pelos *centros de coordenação operacional de nível nacional, de nível sub-regional e de nível municipal, conforme os respetivos âmbitos de atuação*. Significa este preceito que existirão três níveis de entidades, consoante a competência territorial que lhes esteja adstrita, que poderão proceder àquelas comunicações. Supletivamente, e caso não seja possível aos centros de coordenação reunir em tempo útil, quando se coloque uma *necessidade inadiável de aviso à população*, caberá ao comandante territorialmente competente pela área da emergência e protecção civil, acionar tais avisos.

- **O papel da ANEPC, dos serviços municipais de protecção civil e da Autoridade Marítima Nacional e o interesse público prosseguido**

Pese embora não se encontre ainda publicada a Lei Orgânica da reformulada Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil (anterior Autoridade Nacional de Protecção Civil), é conhecido que nela se prevê a integração da rede de planeamento civil de emergência e competências específicas em matéria de gestão e avisos à população de acidentes graves ou catástrofes.

É igualmente conhecido que os serviços municipais de protecção civil dispõem de competência específica em matéria de informação da população. O artigo 10.º, n.º 4, al. e) da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, prescreve ser competência destes serviços: *Indicar, na iminência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações, medidas preventivas e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação.*

Já quanto à Autoridade Marítima Nacional (AMN), o Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro, no seu artigo 6.º, n.º 2, al. i), prevê ser sua atribuição *a Proteção civil com incidência no mar e na faixa litoral*. É, aqui, mais duvidosa, porque não assumida expressamente pelo legislador, a possibilidade de imputar à AMN uma obrigação de difusão de avisos de proteção civil⁶. Será, porventura, útil, do ponto de vista legislativo, ponderar o apuramento da lei orgânica da AMN por forma a clarificar este aspeto, reconhecendo-se que, do ponto de vista operacional, nada existirá que diminua a adequação teórica de se abrir a hipótese de difusão de avisos de proteção civil a esta entidade.

Em matéria de interesse público, e em face do previsto no artigo 266.º, n.º 1, não pode deixar de se reconhecer que quer a ANEPC e a AMN (entidades inseridas na administração direta do Estado) quer os Serviços Municipais de Proteção Civil (administração local) prosseguem uma missão de interesse público.

Temos, pois, que, qualquer das entidades preenche os pressupostos de legitimidade para assegurar não só a emissão dos avisos de proteção civil configurados no projeto de Decreto-Lei, como avaliar a sua pertinência e adequação.

- **A emissão de avisos por parte dos operadores de comunicações móveis.**

Tal como a CNPD teve oportunidade de salientar, então a propósito, de um sistema de alerta parcial, através do envio de mensagens curtas (SMS) à população, localizada em zonas para as quais fosse declarado o estado de alerta especial de nível vermelho relacionado com os incêndios florestais⁷, a análise da utilização destes meios de transmissão de informação implica a menção a legislação especial, sem que se pretira a consideração das normas convocáveis do RGPD. No presente caso, a Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada por último pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto das redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em redes

⁶ Sendo pacífica, porém, a possibilidade de a AMN difundir alertas especiais.

⁷ Deliberação n.º 527/2018, de 8 de maio, disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Delib/20_527_2018.pdf.

de comunicações públicas - Lei da privacidade nas comunicações eletrónicas, é um elemento fundamental para enquadrar os conceitos e as obrigações das operadoras.

Recuperando o que então a CNPD referiu, *o envio de um SMS configura uma comunicação eletrónica, sendo ainda tratados dados de tráfego e de localização, na aceção das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 41/2004. Estes dados são tratados pelas operadoras para fins de prestação de serviços de comunicações eletrónicas e respetiva faturação.*

Igualmente recuperável na presente análise é a avaliação da CNPD sobre o que estava em causa no que respeita à aplicação do regime de proteção de dados, *Com efeito, a pretensão [aqui, do Governo], de envio de SMS de aviso à população, implica a utilização de dados pessoais dos clientes das empresas de telecomunicações para finalidade diferente, não determinante da recolha(...). No projeto em análise, porém, a matéria das comunicações não se limita (ou pode não se limitar) ao envio de mensagens escritas, já que o artigo 7.º, n.º 3, prevê que para efeitos de difusão de aviso de proteção civil à população, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente (...) redes de comunicações fixas ou móveis, (...), aplicações informáticas, correio eletrónico ou redes sociais.⁸*

Ressalvamos, todavia, que a interpretação conjugada dos preceitos do futuro Decreto-Lei só poderá ter como resultado admissível que apenas as operadoras de comunicações fixas ou móveis estarão habilitadas a utilizar os dados pessoais de contacto dos seus clientes para o envio destes avisos. Seria, de resto, pouco consentâneo com os objetivos enunciados no preâmbulo e com a atividade concreta dos demais operadores previstos no n.º 2 do artigo 6.º do projeto, admitir-se que também eles emitissem avisos através destes meios. De todo o modo, não se afasta a eventual hipótese de o legislador ponderar que os restantes operadores, por potencialmente serem detentores de bases de dados de considerável dimensão (compostas por ouvintes, telespetadores e trabalhadores), delas fazerem uso para

⁸ Relembre-se que a Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas define como “a) «Comunicação» qualquer informação trocada ou enviada entre um número finito de partes mediante a utilização de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público; b) «Correio eletrónico» qualquer mensagem textual, vocal, sonora ou gráfica enviada através de uma rede pública de comunicações que possa ser armazenada na rede ou no equipamento terminal do destinatário até que este a recolha;” (cfr. artigo 2.º, n.º 1, als b) e c), da citada lei).

a disseminação das advertências a que o projeto se refere. Desaconselha-se fortemente esta última opção, já que o risco de banalização das mensagens e potencial desvalorização dos meios de alerta pode vir a ser muito superior, com óbvio reflexo negativo na dimensão da proteção de dados pessoais⁹.

Desconhece-se em que medida e extensão podem, à data de hoje, ser qualificadas como meios de alerta válidos as aplicações informáticas elencadas na lista de veículos de transmissão dos avisos. Pode conceber-se que, no futuro, a própria ANEPC, a AMN, ou os serviços municipais de proteção civil venham a responsabilizar-se pela conceção e disponibilização de aplicações com funcionalidades de alerta, mas tal não é, na presente data, uma realidade. A pronúncia definitiva sobre a idoneidade desses meios só poderá ser aferida perante o conhecimento concretos dos mesmos, as suas características técnicas e as preocupações de proteção de dados efetivamente embutidas no seu desenho, em consequência do disposto no artigo 25.º do RGPD¹⁰.

A utilização de redes sociais só pode igualmente ser entendida de forma não direcionada, isto é, sem que estejam em causa o envio de mensagens diretas aos titulares dos dados pessoais, mas antes através de alertas publicados nas páginas dos operadores a que a Lei se refere, sob pena de se arriscar que qualquer pessoa com perfil numa determinada rede social e que fosse subscritora das páginas destes operadores, viesse a ser assoberbada por comunicações repetidas e cumulativas que, novamente, apenas serviriam para diminuir o efeito útil destes avisos e banalizar o seu conteúdo. Conhecendo-se como funcionam a generalidade das redes sociais, é mais do que evidente que a mera publicação de avisos nas páginas dos operadores será suficiente para garantir o conhecimento do seu teor. Ademais, não é seguramente proporcionado e necessário o rastreamento das interações dos titulares dos dados nas redes sociais que utilizam, muito menos o sendo quando esse rastreamento supõe o conhecimento da sua localização.

⁹ Por referência aos princípios da minimização dos dados e da limitação de finalidades.

¹⁰ As conhecidas preocupações com a proteção de dados desde a conceção e por defeito.

- A aplicação do RGPD

Ao contrário do que se previa na deliberação da CNPD a que aludimos, hoje os preceitos da LPDP nela citados foram substituídos pelo RGPD e é nele que devemos avaliar a existência de um fundamento de licitude que legitime o tratamento. Ora, estando-se aqui perante um caso de desvio de finalidade, ou seja, de tratamento de dados pessoais para um fim distinto daquele que presidiu à recolha, será neste âmbito que haveremos de encontrar resposta para a legitimidade da opção legislativa em análise.

No considerando 50 prevê-se que: *Se o tratamento for necessário para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, o direito da União ou dos Estados-Membros pode determinar e definir as tarefas e finalidades para as quais o tratamento posterior deverá ser considerado compatível e lícito.(...) O fundamento jurídico previsto no direito da União ou dos Estados-Membros para o tratamento dos dados pessoais pode igualmente servir de fundamento jurídico para o tratamento posterior. (...) Caso (...) o tratamento se baseie em disposições do direito da União ou de um Estado-Membro que constituam uma medida necessária e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar, em especial, os importantes objetivos de interesse público geral [sublinhado nosso], o responsável pelo tratamento deverá ser autorizado a proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais, independentemente da compatibilidade das finalidades. Em todo o caso, deverá ser garantida a aplicação dos princípios enunciados pelo presente regulamento e, em particular, a obrigação de informar o titular dos dados sobre essas outras finalidades e sobre os seus direitos, incluindo o direito de se opor.*

O artigo 6.º, n.º 1, al. c), do RGPD, permite que se proceda a tratamentos de dados pessoais quando eles sejam *necessário[s] para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito.*

Já no artigo 6.º, n.º 1., al. e) vem previsto que *O tratamento [é lícito quando] for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.*

No artigo 6.º, n.º 4, dispõe-se que: *Quando o tratamento para fins que não sejam aqueles para os quais os dados pessoais foram recolhidos não for realizado com base no consentimento*

do titular dos dados ou em disposições do direito da União ou dos Estados-Membros que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 23.º, n.º 1, o responsável pelo tratamento, a fim de verificar se o tratamento para outros fins é compatível com a finalidade para a qual os dados pessoais foram inicialmente recolhidos, tem nomeadamente em conta [os critérios das alíneas a) a e) desse mesmo n.º 4].

Teremos, então, que, da interpretação conjunta do que vem previsto nesta súmula de artigos do RGPD com as normas da Lei Orgânica da ANEPC, do Decreto-lei n.º 43/2002 (que define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima e cria a autoridade marítima nacional) e da Lei da Proteção Civil municipal, bem como do que consta do projeto de Decreto-Lei resulta clara a possibilidade de a ANEPC, os serviços municipais de proteção civil e, até, de a AMN determinarem o envio de avisos de proteção civil, justamente porque *necessário ao exercício de funções de interesse público*. É evidente que esta pressuposição da necessidade do meio abarca já uma valoração por parte da CNPD quanto à adequação, pertinência e proporcionalidade do envio destas mensagens. Isso mesmo tinha sido admitido na deliberação já citada e aqui reafirma-se. Face às alternativas de que a ANEPC, a AMN e os serviços municipais de proteção civil podem lançar mão, tendo em consideração os custos que tais alternativas implicam, a sua eficácia e sobretudo o reduzido impacto sobre a proteção de dados pessoais dos titulares dos dados¹¹ que acarreta o envio de informação através das redes móveis ou fixas de comunicações, e sem que se desconsidere a bondade e pertinência da finalidade visada, a CNPD entende que os critérios de proporcionalidade se encontram cumpridos.

Já os operadores (de comunicações fixas ou móveis) estão legitimados a enviar tais avisos¹², tratando igualmente dados de localização dos titulares dos dados, quando o direito dos Estados-Membros o prever e tal previsão *constitua uma medida necessária e proporcionada*,

¹¹ Já que os avisos serão enviados pelas operadoras com base na localização dos titulares dos dados, ou seja, recorrendo a dados já tratados por aquelas responsáveis (ainda que para finalidades distintas) e sem que as entidades que requeiram esse envio tenham acesso a qualquer dado pessoal.

¹² Sendo esses tratamentos destinados a fins distintos daqueles que presidiram à sua recolha – o chamado desvio de finalidade.

numa sociedade democrática, para salvaguardar, em especial, os importantes objetivos de interesse público geral.

Esta construção obriga à dupla ponderação sobre se determinado tratamento adicional de dados pessoais constitui, ou não, uma medida necessária e proporcionada¹³, para além de que tal adequação e proporcionalidade deve ser aferida de acordo com o interesse público geral que eventualmente se coloque. Como nota adicional, dir-se-á, ainda, que o legislador europeu, ao colocar na mesma ordem de importância a existência de legislação que habilite o desvio de finalidade e a ponderação sobre se tal desvio constitui uma medida necessária e proporcionada para salvaguardar o interesse público visado, não parece permitir uma genérica e irrestrita capacidade de os Estados-Membros (e legislador europeu) determinarem, por si só e em letra de lei, a admissibilidade dos desvios de finalidade. Em boa verdade, a interpretação dos preceitos citados aponta para a necessidade de verificação casuística de tal admissibilidade, o que competirá, em primeira linha (pelo que decorre do princípio da responsabilidade inscrito no artigo 5.º, n.º 2 do RGPD), ao responsável pelo tratamento, pressupondo-se a sindicância igualmente na ótica casuística por parte da autoridade de controlo competente.

Em face do que vimos de dizer, e atendendo ao juízo de proporcionalidade que a própria CNPD já havia feito constar da Deliberação n.º 527/2018 mantém-se, ainda assim, a ressalva quanto à necessária excecionalidade do uso destes meios para aviso da população. Não só porque o desvio de finalidade que comporta o tratamento de dados pessoais no contexto do projeto sob análise aconselha vivamente a que assim seja, mas sobretudo porque, como já se apontou supra, o efeito útil deste tipo de meios corre o perigo de ser inversamente proporcional ao número de vezes a que as entidades competentes a eles recorrem.

Uma outra nota relevante e que havia também já sido deixada a propósito do sistema de alerta de incêndios florestais, é a relativa à compatibilização dos princípios relativos aos tratamentos e das obrigações dos responsáveis pelo tratamento com esta abertura para o desvio de finalidade. O próprio RGPD é claro neste aspeto, determinando, no já citado considerando 50, que: *Em todo o caso, deverá ser garantida a aplicação dos princípios enunciados pelo*

¹³ Um claro afloramento do princípio da minimização dos dados, previsto no artigo 5.º, n.º 1, al. c), do RGPD.

presente regulamento e, em particular, a obrigação de informar o titular dos dados sobre essas outras finalidades e sobre os seus direitos, incluindo o direito de se opor.

Quer isto dizer, desde logo, que os responsáveis pelo tratamento deverão informar o titular dos dados sobre esta finalidade adicional que pode recair sobre os seus dados pessoais. Nesta matéria, o artigo 21.º do RGPD regula o direito de oposição, obrigando a que o titular seja informado sobre esta prerrogativa, *O mais tardar no momento da primeira comunicação, (...) [devendo ser] apresentado de modo claro e distinto de quaisquer outras informações* (cfr. n.º 4 do referido artigo).

Por outro lado, e como é óbvio, para lá da informação a prestar ao titular dos dados, haverá que garantir o efetivo exercício deste direito de oposição, permitindo, pelos meios mais adequados, que o titular dos dados possa, de forma acessível, acioná-lo.

Ora, estas preocupações não estão taxativamente vertidas no projeto de decreto-lei, ainda que se possa inferir não terem sido esquecidas pelo legislador dada a menção genérica que o artigo 10.º, n.º 4, faz à necessidade de *respeita[r] os princípios e disposições vigentes em matéria de proteção de dados pessoais*.

Perante tal omissão da expressa menção ao exercício dos direitos dos titulares e às conexas obrigações dos responsáveis pelo tratamento, seria útil individualizá-las no texto do projeto ou nele remeter expressamente para os artigos específicos que, no RGPD, regulam esta matéria, sem prejuízo das demais obrigações que impendam sobre os responsáveis pelo tratamento, dentre as quais se destacam a de respeito pelos princípios aplicáveis ao tratamento.

- **Aspetos pontuais**

Quanto aos meios de difusão dos avisos previstos no artigo 7.º, a CNPD apenas sublinha que a abertura permitida pelo n.º 4 deste preceito não deve ser entendida como uma autorização irrestrita da utilização de meios que impliquem o tratamento de dados pessoais. De resto, não estando previstos expressamente, a CNPD só pode pressupor que todos os demais meios de difusão conjecturados não venham a depender do tratamento de dados pessoais.



Vem prevista no artigo 9.º do projeto a operacionalização dos sistemas de aviso, mencionando-se que *Os critérios e as normas técnicas para a operacionalização dos sistemas de aviso [onde se incluem os avisos de proteção civil] são aprovados pela Comissão Nacional de Proteção Civil mediante proposta da ANEPC*. Admitindo-se que tais critérios e normas técnicas possam ter influência ou, até, determinar tratamentos de dados pessoais, será importante que a CNPD seja chamada a sobre eles se pronunciar em momento prévio ao da sua adoção e implementação.

Ainda no quadro da operacionalização do envio de SMS, importa consignar que os operadores de rede só deverão poder enviar mensagens a clientes de operadores móveis virtuais (MVNO) suportados pela sua rede, desde que estes operadores sejam previamente autorizados desse facto.

III. Conclusão

Atento o enquadramento legal traçado, o presente projeto de Decreto-Lei cumpre os limites admitidos pelo regulamento para que os Estados-Membros legislem sobre tratamentos para fins que não sejam aqueles para os quais os dados foram originalmente recolhidos, já que se encontram preenchidos os critérios cumulativos da existência de um interesse público geral prosseguido, bem como de necessidade e proporcionalidade da medida em concreto (envio de avisos). Não obstante tal valoração, importa notar que se encontra omissa a referência expressa ao direito de oposição dos titulares dos dados, ainda que se admita que a formulação do n.º 4 do artigo 10.º possa acobertar suficientemente esta questão.

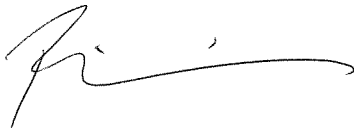
A CNPD sublinha que o juízo de proporcionalidade que efetuou pressupõe uma utilização judiciosa dos meios de aviso de proteção civil e que esta se deve traduzir não só na limitação do número e periodicidade desses avisos, como, por regra, na necessidade de escolha específica do meio a que as entidades competentes recorram (redes de comunicações fixas ou móveis, email, redes sociais), ao invés da opção pela sobreposição destas alternativas.

No que respeita aos meios de difusão de avisos de proteção civil, e não estando eles exaustivamente previstos no projeto (cfr. teor do n.º 3 do artigo 7.º), a CNPD admite apenas

que se trate de meios que não impliquem tratamentos de dados pessoais. No caso de tais meios virem a depender de tratamentos de dados pessoais, deverá o responsável pelo tratamento avaliar a sua conformidade com o RGPD, mormente com os princípios do artigo 5.º, devendo ser capaz de demonstrar a sua adequação.

Sendo os critérios e normas técnicas para a operacionalização dos sistemas de aviso deferidos para aprovação da Comissão Nacional de Proteção Civil mediante proposta da ANEPC, entende a CNPD dever ser consultada sobre tais documentos em momento prévio à aprovação dos mesmos, no exercício da atribuição prevista no artigo 57.º, n.º 1, al. c), do RGPD.

Lisboa, 11 de dezembro de 2018



Filipa Calvão (Presidente)